



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 126/2025

Dispõe sobre a política de combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes para o consumo humano no Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Contagem, a política de combate ao desperdício de alimentos e de incentivo à doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do ramo alimentício.

Art. 2º Os estabelecimentos que produzem, fornecem, distribuem ou comercializam alimentos, tais como supermercados, hipermercados, padarias, feiras, restaurantes, lanchonetes, hortifrútis, atacadistas, mercados populares, cozinhas industriais, empresas de *catering* e afins, ficam autorizados a doar os excedentes de alimentos próprios para o consumo, desde que atendam às normas sanitárias vigentes.

Art. 3º Os alimentos doados devem estar em condições adequadas para o consumo humano, sendo vedada a doação de produtos:

- I – que estejam com o prazo de validade vencido;
- II – que apresentem sinais evidentes de deterioração;
- III – que tenham embalagens violadas ou que comprometam a segurança alimentar.

Art. 4º A doação dos alimentos poderá ser feita diretamente a:

- I – entidades e instituições sociais cadastradas nos órgãos municipais competentes, tais como bancos de alimentos, organizações da sociedade civil, associações beneficentes e igrejas que realizem ações de assistência social;
- II – programas governamentais de combate à fome e à insegurança alimentar;
- III – pessoas em situação de vulnerabilidade social, respeitando-se critérios de distribuição e acesso definidos pelas autoridades municipais.

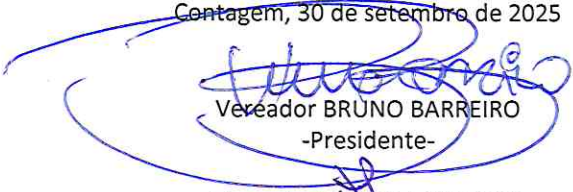
Art. 5º A adesão ao programa de doação de alimentos será voluntária, podendo o Município criar mecanismos de incentivo para os estabelecimentos participantes, tais como:

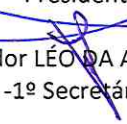
- I – certificação de responsabilidade social;
- II – reconhecimento público e inclusão em campanhas de conscientização sobre o combate ao desperdício de alimentos.

Art. 6º Os estabelecimentos e entidades participantes da doação de alimentos não poderão ser responsabilizados civil ou criminalmente por eventuais danos causados pelo consumo dos alimentos doados, salvo se comprovado dolo na distribuição de produtos impróprios ao consumo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 30 de setembro de 2025


Vereador BRUNO BARREIRO
-Presidente-


Vereador LÉO DA ACADEMIA
-1º Secretário-